

## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

### PROJETO DE LEI Nº 2.545, DE 2022

Dispõe sobre o prazo para a retirada, pelo proprietário, de equipamentos eletrônicos, eletrodomésticos ou similares, entregues aos prestadores de serviços de assistência técnica.

**Autor:** Deputado JOSÉ NELTO

**Relatora:** Deputada ANTÔNIA LÚCIA

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.545, de 2022, de autoria do ilustre Deputado José Nelto, objetiva fixar prazo máximo para retirada, pelo proprietário, de equipamentos eletrônicos, eletrodomésticos ou similares, que tenham sido entregues a prestadores de serviços de assistência técnica.

A proposição tramita em regime ordinário e submete-se à apreciação conclusiva das Comissões de Defesa do Consumidor, e de Constituição e Justiça e de Cidadania (arts. 24, II e 54, RICD).

Findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

#### II - VOTO DA RELATORA

No Projeto de Lei nº 2.545, de 2022, o ilustre Deputado José Nelto objetiva estabelecer prazo máximo para retirada, pelo proprietário, de



\* C D 2 3 8 4 7 0 3 3 1 0 0 0 \*

equipamentos eletrônicos, eletrodomésticos ou similares, que tenham sido entregues a prestadores de serviços de assistência técnica.

Nos termos da proposta, o titular do bem deve retirá-lo do estabelecimento comercial em até 180 (cento e oitenta) dias contados da data em que foi cientificado sobre a efetivação do reparo ou sobre a impossibilidade de sua realização. Caso não ocorra a retirada no referido prazo, o prestador de serviço fica autorizado a doá-lo a instituições de caridade, escolas e similares.

A intenção da iniciativa é louvável e a providência nela proposta corrige uma lacuna legislativa importante na relação entre os prestadores de serviços de assistência técnica e os seus clientes. O abandono de itens entregues em oficinas de reparo tem sido um problema para ambas as partes, tendo em vista que o nosso ordenamento não prevê disciplina específica para essa situação.

Na sistemática atual, quando recebe um equipamento para avaliação ou reparo, o prestador do serviço fica obrigado a mantê-lo sob sua guarda e responsabilidade. Embora o contrato firmado seja para a execução do serviço (que pode ser desde o mero diagnóstico do defeito até a realização do reparo propriamente dito), enquanto detiver o objeto em seu poder, a assistência técnica permanece com o dever de adequadamente acondicioná-lo, armazená-lo e conservá-lo – inclusive respondendo por eventual perda ou dano que o equipamento venha a sofrer durante o período.

Desse modo, os objetos que são esquecidos ou abandonados pelos consumidores terminam abarrotando oficinas e assistências técnicas e gerando um ônus adicional para esses prestadores, que não contam com previsão legal direcionada a dar destinação adequada a tais bens. Por outro lado, sob o prisma do consumidor, é relevante que se estabeleça um limite temporal dentro do qual é possível exigir a restituição dos seus objetos, sobretudo quando se tratar de itens de valor considerável.

Desse modo, entendo que a proposta é oportuna e bem equaciona o interesse das partes. Por um lado, desafoga os prestadores de serviço de assistência técnica, desobrigando-os de manter a custódia, por



\* C D 2 3 8 4 7 0 3 3 1 0 0 \*



tempo indeterminado, de bens de terceiros; por outro, confere ao consumidor a segurança de que poderá vindicar o produto dentro de um prazo razoável.

Isso posto, favorável à iniciativa, considero pertinente incluir alguns pequenos ajustes, na forma de três emendas, no intuito de aperfeiçoá-la.

Primeiramente, proponho que, decorridos noventa dias a contar comunicação sobre a efetivação do reparo ou a impossibilidade de sua realização, o consumidor que não tenha efetuado a retirada do produto do estabelecimento seja formalmente notificado sobre a destinação que poderá ser dada ao bem. No mesmo sentido, entendo necessário que a referida advertência conste também do termo de recebimento entregue pelo prestador ao consumidor contratante do serviço, de modo a se tornar, com essas duas providências, inequívoca a sua ciência.

Por fim, é fundamental que sejam excluídos do alcance da medida os bens de propriedade ou sob domínio da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluindo os órgãos e entidades da administração direta e indireta.

Com essas considerações, meu voto é pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 2.545, de 2022, com as emendas 01, 02 e 03 anexas.**

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputada ANTÔNIA LÚCIA  
Relatora

2023-6397



\* C D 2 3 8 4 7 0 3 3 1 0 0 0 \*



## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

### PROJETO DE LEI Nº 2.545, DE 2022

Dispõe sobre o prazo para a retirada, pelo proprietário, de equipamentos eletrônicos, eletrodomésticos ou similares, entregues aos prestadores de serviços de assistência técnica.

#### EMENDA N° 01

Acrescente-se ao art. 1º do projeto o seguinte §2º, renumerando-se para §1º o seu parágrafo único:

"Art. 1º.....  
 §1º.....

§2º Se, decorridos noventa dias da comunicação sobre a efetivação do reparo ou a impossibilidade de sua realização, o proprietário não promover a retirada do bem, o prestador do serviço deverá imediatamente notificá-lo por escrito, mediante correspondência com aviso de recebimento ou outro meio equivalente que comprove a sua inequívoca cientificação, alertando-o sobre a destinação que poderá ser dada ao bem após o decurso do prazo estabelecido no *caput* deste artigo." (NR)

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputada ANTÔNIA LÚCIA  
 Relatora

2023-6397



# COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

## PROJETO DE LEI Nº 2.545, DE 2022

Dispõe sobre o prazo para a retirada, pelo proprietário, de equipamentos eletrônicos, eletrodomésticos ou similares, entregues aos prestadores de serviços de assistência técnica.

### EMENDA N° 02

Acrescente-se ao art. 3º do projeto o seguinte parágrafo único:

"Art. 3º.....

.....  
Parágrafo único. A advertência descrita no *caput* deste artigo deve constar, também, do termo ou recibo a ser fornecido ao consumidor quando da entrega do bem ao prestador do serviço." (NR)

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputada ANTÔNIA LÚCIA  
Relatora

2023-6397

Apresentação: 01/06/2023 11:50:36.660 - CDC  
PRL 1 CDC => PL 2545/2022

PRL n.1



## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

### PROJETO DE LEI Nº 2.545, DE 2022

Dispõe sobre o prazo para a retirada, pelo proprietário, de equipamentos eletrônicos, eletrodomésticos ou similares, entregues aos prestadores de serviços de assistência técnica.

#### EMENDA N° 03

Acrescente-se ao projeto o seguinte art. 4º, renumerando-se o artigo subsequente:

"Art. 4º As disposições desta lei não se aplicam aos bens de propriedade ou sob domínio da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista." (NR)

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada ANTÔNIA LÚCIA  
Relatora

2023-6397

